

**36 SEDUZIDOS PELA DAMA DE COPAS? UMA ANÁLISE SOBRE A MAGISTRATURADAS
VARAS CRIMINAIS DE JUIZ DE FORA**

Fernanda Maria da Costa Vieira –
Prof. adjunta da fac. Dir. UFJF, doutora em sociologia pelo CPDA/UFRRJ, integrante do Centro de
Assessoria popular Mariana Criola

João Gabriel Coelho Mendonça
Discente da Fac. Dir. UFJF

Talles Neves Silva Bhering
Discente da Fac. Dir. UFJF

Lethícia Reis de Guimarães
Discente da Fac. Dir. UFJF

Vanessa Ferreira Lopes
Discente da Fac. Dir. UFJF

Mário José Bani Valente
Discente da Fac. Dir. UFJF

Juliana Braga Teixeira
Discente da Fac. Dir. UFJF

Yuri de Moraes Pinto
Discente da Fac. Dir. UFJF

Guilherme Pimenta Coldibeli
Discente da Fac. Dir. UFJF

Marlon Ferreira Perez
Discente da Fac. Dir. UFJF

Tarik França Silva
Discente da Fac. Dir. UFJF

Jéssica Siviero Vicente
Discente da Fac. Dir. UFJF

Laura Lagrota
Discente da Fac. Dir. UFJF

Palavras-chave: medidas cautelares; lei 12.403/11; criminologia crítica.

O presente resumo traz o resultado parcial da pesquisa, ainda em andamento, na
Universidade Federal de Juiz de Fora, que tem como objetivo a verificação da adoção ou não da lei

12.403/11, que criou as medidas cautelares em detrimento da prisão, em especial nas varas criminais de Juiz de Fora. Entretanto, não se busca apenas uma mera resposta, positiva ou negativa, mas também compreender o *ethos* das Varas Criminais da Comarca de Juiz de Fora, tendo por objeto de investigação o discurso do intérprete judicial para a não aplicação desse novo marco legal.

Pode-se dizer que tal lei vem lembrar que a prisão é *ultima ratio*, é exceção e a liberdade é regra, além, é claro, trazer novas opções para o intérprete fora do binômio liberdade-prisão. Desse modo, houve uma expectativa inicial de que tal marco normativo contribuísse para a redução da população carcerária, entretanto, o que se percebeu foi o inverso. A partir dos dados do Infopen, fornecidos pelo Ministério da Justiça, desde que a nova lei entrou em vigor (jul./11), o número de presos provisórios aumentou 6,3% no período entre junho de 2011 e junho de 2012. Esses dados possuem pequenas oscilações em escalonacional, mas de modo geral há um crescimento da prisão.

Para que se possa compreender o papel desempenhado pelo sistema judicial no controle social penal, a pesquisa realizou um levantamento nas ações penais entre os anos de 2011 a 2015, e estabeleceu como método comparativo para análise do discurso do intérprete judicial o tipo penal de furto simples e qualificado. A escolha se deu em decorrência de entrevistas com integrantes do sistema judicial (integrantes da Defensoria Pública) que apontavam que os Juízes das 4 (quatro) varas criminais adotavam a Lei 12.403/11 apenas para as condutas com pena máxima inferior a 4 anos, que de acordo com o artigo 313 do CPP, não caberia prisão.

O que se observou até o atual estágio da pesquisa nas varas criminais foi uma certa resistência por parte do intérprete judicial em adotar os novos marcos normativos, reproduzindo o que Vera Malaguti (2010) denomina de dogma da pena, que marca a formação da racionalidade punitiva moderna, fazendo com que o uso das medidas cautelares, uma alternativa à prisão, não seja efetivado pelo sistema judicial, conforme determinação legal. Essa racionalidade servirá de base para a construção de uma lógica punitiva que se apoia na ideia da necessidade da pena como mecanismo de resolução de conflitos.

Compreender, pois, a gestão penal no Brasil nos coloca o desafio de entender a própria racionalidade punitiva que estrutura a noção de pena e o contexto global de ampliação punitiva que se refletirá no aumento da população carcerária. Nesse aspecto, muitos são os autores (Santos, 1999; Bauman, 1999; Agamben, 2004) que vêm se debruçando sobre o fenômeno da globalização e sua relação com os sistemas judiciais nacionais.

Nesse sentido, quando se coteja tal cenário com a questão penal, percebe-se que o processo de globalização trouxe muitos desafios no que se refere à manutenção de garantias entendidas como princípios fundamentais para uma relação jurisdicional democrática e justa. Tal realidade torna-se mais perceptível a partir do 11 de setembro americano com o ataque às Torres Gêmeas, gerando uma

ampliação global dos discursos punitivos em nome de um modelo segurança agora também entendido como global.

A imagem construída pelo operador de uma “criminalidade perigosa”, justificando assim a manutenção da prisão cautelar em detrimento de outros mecanismos asseguradores da instrução, revela o conteúdo do “senso comum dos juristas” já apontado por Warat ao compreender o processo de ideologização do campo jurídico.

De fato, o constitucionalista português Canotilho (2008) analisa esse momento histórico como marcado por uma ruptura com os marcos iluministas que até então serviram de constructo para o direito penal. De acordo com Canotilho, pode-se observar em escala global uma alteração em diversos marcos garantista que acabam por ampliar o papel da prisão no mecanismo de controle. Dentre essas alterações, o jurista cita o crescimento dos chamados crimes de perigo abstrato, que pelo caráter indefinido da ação, visto que não requer a sua concretização para a adoção do processo persecutório penal, amplia a noção de “periculosidade” permitindo assim maior intervenção do poder punitivo, vide a condenação de Rafael Braga, morador de rua condenado por portar pinho-sol no período das jornadas de 2013.

O importante a ressaltar nessa nova dimensão do poder punitivo é que as garantias Constitucionais se tornam o alvo dos discursos não-garantista, visto que os princípios trazidos no texto constitucional acabam sendo responsabilizados pelo crescimento da violência e criminalidade.

Nesse sentido, para uma compreensão do papel desempenhado pelo sistema judicial no processo de redução de direitos e ampliação punitiva, buscou-se compreender o funcionamento do campo, estudado por Pierre Bourdieu, e com isso verificar como se dá o processo de hegemonização (ou homogeneização) das decisões judiciais negativas ao usadas medidas cautelares. É possível se perceber um “ativismo judicial negativo”, posto que longe de ser assegurador dos direitos fundamentais, vem se revelando supressor dessas garantias em nome da proteção da sociedade e de uma noção de segurança cada vez mais de caráter global.

Alguns autores foram fundamentais para compreensão dessa ampliação punitiva que se expressa não só no aumento da pena, no encarceramento em massa, mas também na projeção de que a pena para ser exemplar deve ser cada vez mais cumprida integralmente fechada. Não se trata só de apontar para o crescimento da pena como uma resposta as desordens sociais, mas a de reconhecer que o modelo do cárcere, as instituições totais, é o único viável para o controle da pobreza em geral.

Loic Wacquant, na sua obra *As Prisões da Miséria* apresenta como a desregulamentação da economia e a destruição do Estado Social acarreta e exige o fortalecimento do Estado Policial e Penal, demonstrando o papel que o sistema penal desempenha na gestão da pobreza. Desse modo,

busca-se apoio no Direito Penal formas de conter as desordens geradas pelo desemprego em massa, a imposição de um trabalho assalariado precário e a retração desse Estado Social. O Brasil, em especial, conta com fatores históricos, sua posição na divisão econômica internacional, a insegurança agravada pelas forças de ordem, o racismo, dentre outros fatores, como agravantes no aumento da amplitude e intervenção da força policial e penal, pensada como necessária em nome da ordem, estabelecendo uma verdadeira “ditadura sobre os pobres”.

Tais autores buscam entender o sistema penal e sua adoção como política de gestão do estado e o papel desempenhado pelo sistema judicial. Não sem razão, Zaffaroni alerta para esse poder-nomeação que o poder soberano detém em nomear quem é o seu inimigo. De acordo com o jurista argentino, quanto maior for o poder de nomeação do soberano, mais se aproxima do seu caráter absolutista em detrimento de um estado democrático e de direito.

A penetração desse discurso absolutista na esfera da justiça criminal acaba por solapar qualquer resguardo da Constituição no campo processual. A história da passagem do sistema inquisitorial para o sistema acusatório foi marcada de contradições, especialmente quando se tem em mente, como nos lembra Geraldo Prado (2006), que as experiências totalitárias vivenciadas por grande parte do continente ainda se encontram vivas nas instituições judiciais, construindo um *ethos* de ruptura com os princípios democráticos no campo processual. Ademais, a importação de técnicas estadunidenses de controle e punição a uma determinada parcela da população, tratadas como solução mágica para a violência criminal, só aumenta a distância do Brasil rumo ao estabelecimento de uma verdadeira democracia. O que se deve ser feito, não somente no Brasil, mas também em outros países latino-americanos é lutar contra a pobreza e a desigualdade, ou seja, nas palavras de Wacquant, lutar contra a “insegurança social”.